



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.732586/2012-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.715 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2023
Recorrente TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÃO. EXIGIBILIDADE NÃO COMPROVADA

Cabível a autuação por passivo fictício, uma vez que o interessado não logrou apresentar documentação hábil que comprovasse a exigibilidade da obrigação registrada na contabilidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe ao contribuinte que, em sua defesa, alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária, afastando, assim, a infração e sua penalidade, conforme dispõe o artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, c/c o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA., em face do acórdão de n.º 14-91.983, proferido pela C. 15ª Turma da DRJ/RPO, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), o qual será complementado ao final:

“Trata-se de impugnação contra **auto de infração** pelo qual **se constitui crédito tributário** de **IRPJ, CSLL, COFINS e PIS**, apurados pelo procedimento da constatação de **omissão de receita** caracterizada pela **manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada**, a indicar um total lançado de **RS 23.542,01**, af incluídos principal, multa de ofício (75,00%) e juros de mora. Para melhor compreensão, eis algumas passagens do arrazoado da Fiscalização sobre o contexto:

"Infração - Passivo Fictício

*O contribuinte foi intimado em 06/06/2012, 09/07/2012 e 20/08/2012 a **demonstrar a origem e comprovar**, com documentação hábil e idônea, a **efetividade da despesa/custo** no valor de **RS 306.000,00** escriturado **na conta de passivo** n.º 2165204010018 — Outras Contas a Pagar, conforme balancete juntado ao presente processo.*

*Atendendo as intimações o **contribuinte informou** que o **valor se referia a adiantamentos** concedidos pelos **fornecedores** abaixo relacionados, visando **garantir a solidariedade de encargos de obrigação trabalhista** pelos serviços prestados:*

- R\$ 118.000,00 - Gotty Consultoria Ltda;
- R\$ 46.000,00 - Cristina Mendonça Comunicações Ltda;
- R\$ 50.000,00 — E. Rodrigues Consultoria em Com. Marketing Ltda;
- R\$ 38.000,00 — HF Publicidade Ltda;
- R\$ 54.000,00 — Ramos Machado S Assessoria S/C Ltda.

O contribuinte apresentou, ainda, os contratos firmados com as empresas Gotty Consultoria Ltda, Cristina Mendonça Comunicações Ltda; E. Rodrigues Consultoria em Com. Marketing Ltda, HF Publicidade Ltda e Ramos Machado S Assessoria S/C Ltda.

*Analizando os contratos firmados com os fornecedores citados acima, **constatamos** que o contrato de prestação de serviços menciona em sua cláusula primeira a contratação de **serviços de intermediação de venda e assessoria administrativa na área comercial**, e na cláusula quinta que a contratante manterá a disposição da contratada e para uso de seus profissionais, todo o apoio logístico que se fizer necessário para a execução dos*

serviços. Não verificamos, porém, qualquer cláusula que se refira a adiantamentos concedidos pelos fornecedores visando garantir a solidariedade de encargos de obrigação trabalhista pelos serviços prestados.

O contribuinte, também, não apresentou qualquer documento, provido de data e valor, que comprove o pagamento dos valores citados como adiantamento.

Não tendo o contribuinte comprovado a exigibilidade do passivo no valor de R\$ 306.000,00, constante no término ao ano-calendário na conta de passivo n.º 2165204010018 — Outras Contas a Pagar, a presente fiscalização desqualificou o passivo escriturado apurando a infração Presunção de Omissão de Receita — Passivo Fictício pela obrigação não comprovada. O referido valor foi declarado na linha 10 - Outras Contas da Ficha 36 da DIPJ. Como reflexo da autuação no Imposto de Renda Pessoa Jurídica foram apuradas as infrações:

CSLL — Omissão de Receita; COFINS — Omissão de Receita e PIS — Omissão de Receita.

Diante do exposto, e sendo a atividade administrativa de lançamento, vinculada e obrigatória, foram lavrados Autos de Infração, resultando em crédito tributário o valor de R\$ 23.542,01, com fundamento nos dispositivos legais citados e legislação aplicável."

O Contribuinte tomou ciência do todo em 27/09/2012 (fls. 215/236) e trouxe suas impugnações em 26/10/2012 (fls. 361/365). Alega, em síntese, o seguinte: 1 - os contratos de prestação de serviços constituem provas hábeis e idôneas para comprovarem o adiantamento a fornecedores realizados, sendo que esses contratos são válidos, obedecendo as condições estipuladas pelo Art. 104 do Código Civil; 2- o contrato de prestação de serviço entre o contribuinte e a empresa E - Rodrigues Consultoria em Comunicação e Marketing Ltda. estipula em sua cláusula 8, parágrafo único exatamente o valor do adiantamento realizado e 3 - como não teve omissão de receita não pode os valores serem usados para tributação de PIS e Cofins." (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe ao contribuinte que, em sua defesa, alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária, afastando, assim, a infração e sua penalidade, conforme art. 16, inc. III do Decreto n.º 70.235/1972, c/c o art. 373, inc. II da Lei no 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS.

No âmbito do processo administrativo tributário, as alegações genéricas não assumem relevância, cabendo ao contribuinte o ônus da impugnação específica dos fatos em relação aos quais haja contrariedade.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. PASSIVO FICTÍCIO. EXIGIBILIDADE NÃO COMPROVADA.

É correta a autuação que considera omissão de receita a manutenção de valores em conta de passivo, correspondentes a obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em sessão do dia 22/05/2019, a DRJ/RPO ao apreciar a Impugnação, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Autoridade Autuante **efetuiu corretamente o lançamento do crédito tributário** face a constatação de **omissão de receita** caracterizada pela manutenção, no **passivo**, de **obrigação não comprovada**, em que o sujeito passivo, regularmente **intimado**, **não comprovou** com documentação hábil e idônea, os **adiantamentos concedidos** pelos fornecedores visando garantir a solidariedade de encargos de obrigação trabalhista pelos serviços prestados;
- (ii) os **documentos apresentados** pela Impugnante (contratos de prestação de serviços) para tentar comprovar as despesas glosadas pela Autoridade Fiscal, **não foram suficientes** para **comprovar** os **adiantamentos concedidos** pelos fornecedores, **faltando os comprovantes de pagamentos**, conforme constatado pela fiscalização;
- (iii) na documentação apresentada pela Impugnante **não foram apresentados documentos** que **comprovassem adiantamentos** concedidos pelos fornecedores, de forma que, não conseguiu fazer prova de suas alegações, **apenas anexou folhas avulsas aos autos**;
- (iv) é cediço em Direito que o **ônus da prova incumbe ao contribuinte** que, em sua defesa, alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária, afastando, assim, a infração e sua penalidade, conforme artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, c/c o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil;
- (v) e não basta apenas juntar um documento ou um conjunto de documentos, ainda que volumoso, é preciso **estabelecer** uma **relação** entre os **documentos** e o **fato que se pretende provar**;
- (vi) é **ineficaz** a simples **alegação de nulidade**, **sem** a identificação concreta de fatos e motivos, acompanhada de **documentos hábeis e idôneos** a comprovar a existência das alegadas inconsistências no lançamento;
- (vii) a **fiscalização não descaracterizou os contratos de prestação de serviços** entre a Impugnante e seus fornecedores, **apenas não constatou nenhuma cláusula** que se refira a **adiantamentos** concedidos pelos fornecedores;

- (viii) o **parágrafo único da cláusula oitava** estipula uma **multa contratual** (compensatória), a **qualquer das partes que descumprir as disposições** do contrato, o que comprovaria os adiantamentos concedidos pelos fornecedores, como pretende a Impugnante;
- (ix) entretanto, a Autoridade Fiscal **não verificou**: “*qualquer cláusula que se refira a adiantamentos concedidos pelos fornecedores visando garantir a solidariedade de encargos de obrigação trabalhista pelos serviços prestados”;*
- (x) a fiscalização apurou um valor de R\$ 306.000,00, escriturado na conta de passivo n.º 2165204010018, registrados contabilmente como "Outras Contas a Pagar", sendo que o **contribuinte foi várias vezes intimado** (06/06/2012, 09/07/2012 e 20/08/2012) a **demonstrar a origem** e comprovar, com documentação hábil e idônea, a **efetividade da despesa/custo**;
- (xi) a **omissão de receitas** presumida por passivo fictício é prevista no artigo 281, III, do RIR/99;
- (xii) a teor do artigo 40, da Lei 9.430/96, no qual foi enquadrada a infração fiscal, a seguir transcrito, a **falta de prova de exigibilidade de obrigação constante de passivo** autoriza a autoridade fiscal presumir a prática de **omissão de receita** pelo contribuinte;
- (xiii) por fim, conclui que a contabilidade faz prova a favor da contribuinte apenas se apoiada por documentação hábil e idônea (art. 923 do RIR/99). E a contribuinte **não comprovou a veracidade do saldo de adiantamentos** de fornecedores em 31/12/11.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 426/431), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO, sob a alegação de que:

- (i) **apresentou os contratos de prestação de serviços** onde é possível verificar na cláusula 8ª, parágrafo único, a pactuação do exato valor do adiantamento realizado;
- (ii) os referidos contratos não podem ser desconsiderados como prova hábil e idônea, uma vez que atendem às **condições de validade** previstas no **artigo 104 do Código Civil**;
- (iii) por fim, reitera que não houve manutenção de obrigações já pagas e em relação à comprovação da exigibilidade, os contratos são aptos a validar e comprovar a exigibilidade em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **28/05/2019** (e-fl. 423), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **27/06/2019** (e-fl. 424), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito o **Auto de Infração** lavrado pela Autoridade Fiscal que resultou no **lançamento de créditos tributários** de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em razão da “*omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada*”, com aplicação de **multa de ofício** no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre um total lançado de **RS 23.542,01** (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e um centavo).

Observa-se que, o acórdão recorrido manteve a autuação, já que a **Recorrente não comprovou os adiantamentos concedidos aos fornecedores**, confirmando assim a

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

denominada “**omissão de receitas**”. Vejamos, no que interessa, o que está consignado na decisão recorrida (e-fls. 413 e 415):

“A **Autoridade Autuante efetuou corretamente o lançamento do crédito tributário** face a **constatação de omissão de receita** caracterizada **pela manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada**, em que o sujeito passivo, regularmente intimado, **não comprovou com documentação hábil e idônea**, os **adiantamentos concedidos** pelos fornecedores visando garantir a solidariedade de encargos de obrigação trabalhista pelos serviços prestados.

Os **documentos apresentados pela Impugnante** (contratos de prestação de serviços) para tentar comprovar as despesas glosadas pela Autoridade Fiscal, **não foram suficientes para comprovar os adiantamentos concedidos** pelos fornecedores visando garantir a solidariedade de encargos de obrigação trabalhista pelos serviços prestados. (...)

Portanto, na documentação apresentada pela Impugnante **não foram apresentados documentos**, durante a fiscalização e na Impugnação, **que comprovassem adiantamentos concedidos pelos fornecedores** visando garantir a solidariedade de encargos de obrigação trabalhista pelos serviços prestados. Qual seja **não conseguiu fazer prova de suas alegações, apenas anexou folhas avulsas aos autos**. (...)

A fiscalização apurou um valor de R\$ 306.000,00, escriturado na conta de passivo n.º 2165204010018, registrados contabilmente como "Outras Contas a Pagar", sendo que o **contribuinte foi várias vezes intimado** (06/06/2012, 09/07/2012 e 20/08/2012) a **demonstrar a origem e comprovar, com documentação hábil e idônea, a efetividade da despesa/custo**.” (g.n.)

Como se observa, pela fundamentação acima, a manutenção, no **passivo**, de **obrigações** cuja exigibilidade **não** seja **comprovada** caracteriza hipótese de **omissão de receita**, por presunção legal nos termos do artigo 281, III, do RIR/99 e artigo 40 da Lei n.º 9.430/96, respectivamente:

Art. 281. Caracteriza-se como **omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção**, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a **manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada**.

Lei n.º 9.430/96:

Art.40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a **manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada**, caracterizam, também, **omissão de receita**.

Como se pode notar, a presunção de omissão de receitas nas hipóteses referidas é permissivo legal e visa evitar que a manipulação contábil das contas do passivo possa servir de mecanismo para omitir receitas, transferindo ônus da prova em contrário ao contribuinte.

Desse modo, caberia à Recorrente ilidir a presunção, mediante **prova inequívoca**.

Destaco ainda, que não se confundem “alegação” e “prova”. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente foi devidamente intimada e reintimada por diversas vezes, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, a comprovar a exigibilidade das obrigações mantidas no passivo, contudo, se limitou a alegar que se trata de “valor concedido pelos fornecedores visando garantir a solidariedade de encargos trabalhistas pelos serviços prestados”. (e-fl. 428, g.n.). Confira-se:

O contribuinte foi intimado em 06/06/2012, 09/07/2012 e 20/08/2012 a demonstrar a origem e comprovar, com documentação hábil e idônea, a efetividade da despesa/custo no valor de R\$ 306.000,00 escriturado na conta de passivo nº 2165204010018 – Outras Contas a Pagar, conforme balancete juntado ao presente processo.

Atendendo as intimações o contribuinte informou que o valor se referia a adiantamentos concedidos pelos fornecedores abaixo relacionados, visando garantir a solidariedade de encargos de obrigação trabalhista pelos serviços prestados:

- R\$ 118.000,00 - Gotty Consultoria Ltda;
- R\$ 46.000,00 - Cristina Mendonça Comunicações Ltda;
- R\$ 50.000,00 – E. Rodrigues Consultoria em Com. Marketing Ltda;
- R\$ 38.000,00 – HF Publicidade Ltda;
- R\$ 54.000,00 – Ramos Machado S Assessoria S/C Ltda.

O contribuinte apresentou, ainda, os contratos firmados com as empresas Gotty Consultoria Ltda, Cristina Mendonça Comunicações Ltda; E. Rodrigues Consultoria em Com. Marketing Ltda, HF Publicidade Ltda e Ramos Machado S Assessoria S/C Ltda.

Analisando os contratos firmados com os fornecedores citados acima, constatamos que o contrato de prestação de serviços menciona em sua cláusula primeira a contratação de serviços de intermediação de venda e assessoria administrativa na área comercial, e na cláusula quinta que a contratante manterá a disposição da contratada e para uso de seus profissionais, todo o apoio logístico que se fizer necessário para a execução dos serviços. Não verificamos, porém, qualquer cláusula que se refira a adiantamentos concedidos pelos fornecedores visando garantir a solidariedade de encargos de obrigação trabalhista pelos serviços prestados.

O contribuinte, também, não apresentou qualquer documento, provido de data e valor, que comprove o pagamento dos valores citados como adiantamento.

Não tendo o contribuinte comprovado a exigibilidade do passivo no valor de R\$ 306.000,00, constante no término ao ano-calendário na conta de passivo nº 2165204010018 – Outras Contas a Pagar, a presente fiscalização desqualificou o passivo escriturado apurando a **infração Presunção de Omissão de Receita – Passivo Fictício** pela obrigação não comprovada. O referido valor foi declarado na linha 10 – Outras Contas da Ficha 36 da DIPJ

Nota-se que, a necessidade de comprovação foi igualmente reproduzida no acórdão recorrido, no qual se sublinhou:

“Os **documentos apresentados pela Impugnante** (contratos de prestação de serviços) para tentar comprovar as despesas glosadas pela Autoridade Fiscal, **não foram suficientes para comprovar os adiantamentos concedidos pelos fornecedores** visando garantir a solidariedade de encargos de obrigação trabalhista pelos serviços prestados. **Faltaram comprovantes de pagamentos**, conforme constatado pela fiscalização: (...)

(...)

A **fiscalização** não descaracterizou os contratos de prestação de serviços entre a Impugnante e seus fornecedores - Gotty Consultoria Ltda, Cristina Mendonça Comunicação Ltda, E. Rodrigues Consultoria em Com. Marketing Ltda, e HF

Publicações Ltda e Ramos Machado S Assessoria S/C Ltda – apenas **não constatou nenhuma cláusula que se refira a adiantamentos concedidos pelos fornecedores visando garantir a solidariedade de encargos de obrigação trabalhista**, eis trechos do arrazoado da Fiscalização a propósito: (...). (e-fls. 413/414, g.n.)

Com efeito, da análise das razões recursais, verifica-se que **a Recorrente não apresentou os documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 15ª Turma da DRJ/RPO, pelo contrário, **limitou-se a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos da Impugnação**, o que fica bastante evidente nos trechos abaixo colacionados:

Impugnação (e-fl. 362):

Ao passo que, durante a fiscalização em epígrafe, o contribuinte demonstrou que o valor tributado foi concedido pelos fornecedores, **visando garantir a solidariedade de encargos de obrigação trabalhista**, ou seja, foi reservado o valor da multa compensatória, em caso de rescisão do contrato de prestação de serviços.

Recurso Voluntário (e-fl. 428):

III – OS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

10. Conforme já mencionado, o montante de R\$ 306.000,00 trata de **valor concedido pelos fornecedores visando garantir a solidariedade de encargos trabalhistas pelos serviços prestados**.

11. Durante a fiscalização, a Requerente apresentou os contratos de prestação de serviços, onde é possível verificar, mais especificamente na cláusula 8ª, § único, a pactuação do exato valor do adiantamento realizado.

Não custa lembrar, que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, a teor do que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo

ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 15ª Turma da DRJ/RPO no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

PRESUNÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A presunção da omissão de receitas é aquela prevista em lei, cuja atribuição do fisco é fazer a prova do fato indiciário para alcançar o fato presumido (omissão de receitas), que cabe ao contribuinte desfazer. A **presunção legal** tem o condão de **inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas**. **LANÇAMENTOS DECORRENTES.** CSLL, PIS e COFINS. Subsistindo o lançamento principal, devem ser mantidos os lançamentos que lhe sejam

decorrentes, na medida que os fatos que os ensejaram são os mesmos. (Processo n.º 11065.000452/201033. Acórdão n.º 1202-000.597. Sessão de 18/10/2011. Relator Carlos Alberto Donassolo, g.n.)

IRPJ E REFLEXOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 40, DA LEI 9.430/96. COMPROVAÇÃO. **Para elidir a presunção de receita** em razão da constatação de **passivo fictício**, é mister a **comprovação através de documentação hábil dos pagamentos realizados, ônus do qual não se desincumbiu o contribuinte**. PREJUÍZOS FISCAIS. ABSORÇÃO SOBRE VALOR LANÇADO. Não afastada a caracterização de passivo fictício, devem ser revertidos os prejuízos fiscais apurados em decorrência da infração. (Processo n.º 15374.002703/200191. Acórdão n.º 110200.325. Sessão de 10/11/2010. Relatora Silvana Rescigno Guerra Barretto, g.n.)

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁴ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁵.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁴ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁵ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)